

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Tecnologia

Pregão Eletrônico SRP nº 024/2025 – Processo Administrativo nº 1408/2025

Plataforma: Bolsa Nacional de Compras – BNC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2025, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

A empresa **56.184.316 NICHOLAS PAULO BARROS SIQUEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 56.184.316/0001-35, com sede na Rua Santa Terezinha 117, São João, Bom Jesus do Norte-ES, neste ato representada por seu sócio-administrador NICHOLAS PAULO BARROS SIQUEIRA, vem, com fulcro no art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, e dentro do prazo regulamentar, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2025, com pedido de suspensão cautelar do certame nos termos do art. 164, §2º da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O Município de São Francisco de Itabapoana/RJ publicou o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2025, destinado ao registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, com abertura prevista para o dia 11 de junho de 2025, às 10h, por meio da plataforma BNC.

Todavia, ao analisar detidamente o edital, a empresa impugnante identificou graves vícios de legalidade, nulidades e exigências desproporcionais que comprometem a isonomia, restringem indevidamente a competitividade e violam dispositivos expressos da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual se impugna formalmente o edital, requerendo sua imediata suspensão e posterior retificação.

II – DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Exigência de apresentação física de atestados de capacidade técnica – violação ao modelo de pregão eletrônico

O subitem 13.4.2 do edital exige que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados “em formato físico, para conferência no Departamento de Licitações da Prefeitura”.

Trata-se de cláusula incompatível com o modelo eletrônico da licitação, impondo deslocamento físico desnecessário, afrontando o princípio da isonomia e restringindo a participação de empresas sediadas fora do município.

Fundamento legal e jurisprudencial:

“A fase de habilitação deverá ocorrer preferencialmente de forma eletrônica.”

(Art. 17, §2º, II, da Lei 14.133/2021)

“A exigência de entrega presencial de documentos em licitações eletrônicas configura medida restritiva e desproporcional.”

2. Exigência de índice de liquidez geral (ILG $\geq$ 1) – sem justificativa técnica

A cláusula B.1 da habilitação econômico-financeira exige que todas as licitantes apresentem ILG $\geq$ 1. Embora tal índice seja tradicional, sua imposição irrestrita e inflexível carece de fundamentação técnica no Estudo Preliminar, especialmente para contratos de fornecimento simples como o de gêneros alimentícios.

“Exigências econômico-financeiras devem guardar proporcionalidade com os riscos da contratação.”

(Art. 63, §1º, Lei 14.133/2021)

“A exigência de índices contábeis em valores absolutos e sem justificativa técnica é irregular.”

3. Exigência prévia de alvará sanitário e laudo da vigilância – desproporcionalidade

A cláusula E.2 da qualificação técnica obriga a apresentação prévia de certificado sanitário e alvará emitido pela vigilância da sede da empresa.

Tal exigência não considera a possibilidade de regularização posterior à adjudicação, violando o princípio da razoabilidade e criando obstáculo desnecessário à participação de micro e pequenas empresas.

“É vedada exigência de regularidade fiscal ou técnica em momento anterior ao necessário para a assinatura do contrato.”

(Art. 63, §2º, da Lei 14.133/2021)

“A Administração não pode exigir documentação prévia incompatível com o momento da contratação.”

4. Apresentação de amostras antes da adjudicação – ausência de motivação técnica

A cláusula 14.1 exige que a empresa vencedora apresente amostras no prazo de 3 dias úteis após a sessão pública, sob pena de inabilitação.

Tal exigência não está motivada tecnicamente no Termo de Referência, tampouco está demonstrado por que a amostra não pode ser exigida apenas na fase contratual. Trata-se de exigência desproporcional, que afronta o art. 14 da Lei 14.133/2021.

“As exigências técnicas devem estar fundamentadas em justificativa constante no processo administrativo.”

(Art. 14, §1º, da Lei 14.133/2021)

III – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

Consoante dispõe o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

“A impugnação suspenderá o curso da licitação até que seja decidida, salvo se for considerada manifestamente improcedente por decisão motivada.”

Considerando a gravidade dos vícios apontados, requer-se a imediata suspensão do certame, a fim de que seja reavaliado o edital e providenciada a necessária retificação das cláusulas ilegais ou desproporcionais.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento desta impugnação administrativa, nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021;
2. A suspensão imediata do certame, com fundamento no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, até decisão final;
3. A retificação do Edital, com:
 - Supressão da exigência de apresentação física de documentos (item 13.4.2);
 - Adequação da exigência de ILG ≥ 1 para previsão alternativa (patrimônio líquido ou justificativa técnica);
 - Retirada da exigência prévia de alvarás sanitários, com previsão apenas na fase de contratação;
 - Justificativa técnica formal e compatível para exigência de amostras, sob pena de nulidade.
4. Caso os pedidos não sejam acolhidos, que seja resposta motivadamente a presente impugnação, nos termos do §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

56.184.316 NICHOLAS PAULO BARROS SIQUEIRA
CNPJ nº 56.184.316/0001-35

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bom Jesus do Norte-ES, 05/06/2025.

56.184.316 NICHOLAS PAULO BARROS SIQUEIRA
CNPJ nº 56.184.316/0001-35